



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085414 - RN(2025/0411385-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : TERTIUS CESAR MOURA REBELO - RN004636
AGRAVADO : JULIANA DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RN009558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. HISTERECTOMIA. CORPO ESTRANHO DEIXADO NO ORGANISMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MAGISTRADO. NÃO ADSTRIÇÃO. PROVA DIABÓLICA. NÃO IMPUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.
2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
3. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial desde que o faça de forma fundamentada.
4. Comprovado o fato constitutivo do direito pelo autor, incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085414 - RN(2025/0411385-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : TERTIUS CESAR MOURA REBELO - RN004636
AGRAVADO : JULIANA DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RN009558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. HISTERECTOMIA. CORPO ESTRANHO DEIXADO NO ORGANISMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MAGISTRADO. NÃO ADSTRIÇÃO. PROVA DIABÓLICA. NÃO IMPUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.
2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
3. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial desde que o faça de forma fundamentada.
4. Comprovado o fato constitutivo do direito pelo autor, incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que JULIANA DANTAS DE ARAUJO (JULIANA) ajuizou ação de indenização por danos morais contra MARIA HELENA VIEIRA DE MELO (MARIA) e POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (POSTAL SAÚDE), alegando que, em procedimento cirúrgico de histerectomia, a médica MARIA teria deixado em seu organismo um corpo estranho.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando-se MARIA ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (e-STJ, fls. 1.221/1.228).

A apelação interposta por MARIA não foi provida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE HISTERECTOMIA. CORPO ESTRANHO DEIXADO NO INTERIOR DO ORGANISMO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por médica condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de erro médico consistente na permanência de corpo estranho no organismo da paciente após procedimento cirúrgico.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou configurada a culpa da profissional de saúde, mediante prova do dano, nexo causal e conduta culposa; e (ii) definir a adequação do valor arbitrado a título de danos morais.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil do profissional liberal, nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 951 do Código Civil, é subjetiva, exigindo a comprovação da culpa.

4. O conjunto probatório evidencia a presença de corpo estranho no organismo da paciente após a cirurgia realizada pela recorrente, configurando o nexo causal entre o ato médico e o dano sofrido.

5. A ausência de conduta diligente da profissional, que deixou de adotar providências adequadas diante dos sintomas relatados pela paciente no pós-operatório, confirma a culpa, caracterizando falha na prestação do serviço.

6. O quantum indenizatório fixado na sentença observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em conformidade com os valores usualmente arbitrados pela jurisprudência em casos similares. IV. Dispositivo e tese

7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil do médico por erro em procedimento cirúrgico exige a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa, nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 951 do Código Civil. 2. A permanência de corpo estranho no organismo da paciente após cirurgia constitui falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 4º; CC, art. 951.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1104665/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 09/06/2009, D Je 04/08/2009; APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0100781-81.2013.8.20.0118, Desª. Lourdes de Azevedo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 10/09/2020, PUBLICADO em 11/09/2020; APELAÇÃO CÍVEL, 0144061-65.2013.8.20.0001, Des. Dilermando Mota, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 20/10/2022, PUBLICADO em 23/10/2022; APELAÇÃO CÍVEL, 0809312-50.2017.8.20.5106, Des. Claudio Santos, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 05/06/2021, PUBLICADO em 09/06/2021; APELAÇÃO CÍVEL, 0102249-77.2012.8.20.0001, Dr. Eduardo Pinheiro substituindo Des. Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 30/10/2024, PUBLICADO em 31/10/2024 (e-STJ, fls. 1.283/1.284)

Opostos embargos de declaração por MARIA, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.319/1.326).

Inconformada, MARIA manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. **(1)** 5º, LV, 93, IX, da CF, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido incorreu em deficiência de fundamentação e omissão quanto às alegações de que **(i)** houve discrepância entre a sentença e o laudo pericial, visto que este consignou que o corpo estranho poderia ter advindo de cirurgias anteriores ou migrado dentro do corpo, afastando a responsabilidade de MARIA; **(ii)** o laudo não estabeleceu o nexo de causalidade entre a cirurgia e o dano; **(iii)** a imposição de prova de fato negativo concernente a não ter deixado o objeto no corpo da paciente ofende os princípios da razoabilidade e da distribuição do ônus da prova; e **(iv)** foi indevidamente valorado o depoimento do médico, tendo em vista que foi considerado decisivo embora reconhecida a sua parcialidade em virtude de conflitos pessoais com MARIA; e **(2)** 373, §2º, do CPC, ao sustentar que foi imposta a produção de prova diabólica (e-STJ, fls. 1.327/1.347).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.351/1.355).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.356/1.366).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, no qual defendeu que não se aplicam os óbices sumulares (e-STJ, fls. 1.386/1.390).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.386/1.390).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 5º e 93 da CF, 489 e 1.022 do CPC

MARIA afirmou a violação dos arts. 5º e 93 da CF.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

[...]

7. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.944.524/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/03/2022, DJe 18/03/2022 – sem destaque no original)

Dessa forma, quanto ao ponto, o recurso não pode ser conhecido.

Acerca dos arts. 489 e 1.022 do CPC, MARIA sustentou que o acórdão recorrido foi omissivo e deficientemente fundamentado.

No que se refere às teses de que houve discrepância entre a sentença e o laudo e de que este não estabeleceu o nexo de causalidade, o Tribunal estadual consignou que foi efetivamente demonstrado o nexo entre o ato ilícito e os danos, considerando incontroversa a inexistência prévia de qualquer objeto no corpo da paciente, a proximidade entre a cirurgia e os sintomas e a localização do corpo estranho.

Além disso, o acórdão vergastado adotou os fundamentos da sentença, a qual havia pontuado que, embora o laudo afirmasse que a técnica da cirurgia foi adequada, ficou evidenciado que o objeto fora mesmo deixado no corpo da paciente. Ademais, a médica deixou de atender a paciente de forma adequada após esta relatar as dores fortes que sentia. Confira-se o excerto:

Assentadas tais premissas, consta dos autos que a demandante/apelada, foi submetida a cirurgia de histerectomia no dia 25/11/2019, realizada pela demandada/apelada, após a qual ficou sentindo fortes dores abdominais, tendo sido submetida a nova cirurgia em 20/02/2020 (laparotomia), para retirada de corpo estranho (Id 25581219).

É importante destacar que pouco antes da referida cirurgia, em 19/09/2018, a autora havia realizado exame de imagem, no qual não foi identificado qualquer objeto estranho em seu corpo (Id 25581209). Por sua vez, os novos exames de imagem realizados pouco após a cirurgia, em 13/12/2019 e em 08/01/2020, comprovam a presença de um corpo estranho localizado no ovário esquerdo da autora, o mesmo onde foi realizada a histerectomia anteriormente (Id 25581214 e 25581216). O laudo da tomografia menciona, inclusive, a possibilidade de “clipe cirúrgico”.

Toda essa sequência de fatos incontroversos, em especial, a inexistência prévia de qualquer objeto no corpo da paciente, conforme exame de imagem realizado poucos dias antes da cirurgia; a proximidade de datas entre a cirurgia e os sintomas que se sucederam; e a região em que foi encontrado o corpo estranho, justamente a mesma do procedimento realizado pela ré/recorrente, demonstram o nexo de causalidade entre o ato ilícito promovido pela profissional médica e os danos morais sofridos pela demandante, configurado pela dor física, angústia, sofrimento e abalo psicológico, não havendo nos autos qualquer comprovação que exclua a sua responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito).

Diante deste cenário, vale destacar trecho da sentença, fundamento ao qual me filio (Id 25581935):

“... Conforme delimitado em decisão de ID 84695437, os pontos controvertidos da presente demanda cingem-se acerca da existência ou não de ato ilícito imputável à médica assistente responsável pelo procedimento, MARIA HELENA VIEIRA DE MELO, além da extensão do dano sofrido pela parte autora.

Importante consignar que a referida decisão inverteu o ônus da prova. Assim, restou atribuído à parte Ré comprovar que não teve culpa no fato descrito na inicial, o que, conforme análise dos autos, entendendo não ter sido demonstrado.

A Ré usa como defesa a alegação de que não há provas de que o objeto realmente estava no interior do corpo da Autora e, tampouco, inexistia nexo causal entre o objeto encontrado e a cirurgia realizada pela Demandada. Para tanto, sustenta que o objeto por conjectura encontrado (suposto clipe cirúrgico) não estava na relação dos objetos utilizados na cirurgia realizada na Autora, não sabendo os médicos nem mesmo do que se trata.

Utilizando-se desse argumento, afirma que o objeto provavelmente foi deixado no interior do corpo da Demandante em alguma das cirurgias anteriormente realizadas por esta, tendo em vista que a Autora já realizou cesariana e laparoscopia e que clips cirúrgicos são comumente utilizados em procedimentos laparoscópicos.

Todavia, restou comprovado nos autos, por meio do depoimento do declarante FRANCISCO DE FREITAS DINIZ FILHO, médico responsável pela cirurgia de retirada do objeto no interior da Autora, que o objeto estava sim no corpo da Demandante e que não se trata de um clipe cirúrgico, mas sim de um pequeno tubo aparentemente de plástico (ID 116998476).

A médica responsável pela realização da perícia técnica, ouvida em audiência (ID 113943204), corroborando com o Depoente, também esclareceu que o objeto não se trata de um clipe cirúrgico e que não é de uso comum em nenhuma cirurgia, mas, aparentemente, um pedaço do tubo responsável por transportar soro aos pacientes, de utilização hospitalar.

Com isso, depreende-se que não é pelo fato de o artefato não estar na lista de objetos aplicados na cirurgia que ele não foi deixado no interior do corpo da Autora durante o procedimento, até porque não teria outra forma de ter sido colocado no local sem a realização de uma operação.

A Perita esclareceu em audiência, outrossim, que a Autora informou que realizou duas cesáreas, nos anos de 2001 e 2008, e um procedimento laparoscópico aproximadamente no ano de 2014/2015.

Verifica-se, portanto, que as intervenções anteriores ocorreram em datas demasiadamente longínquas e que é remota possibilidade de o material ter ficado no interior do corpo da autora por tanto tempo sem causar nenhum incômodo, conforme esclarecimento da Perita.

Ademais, antes da cirurgia, foi realizado exame no local, não tendo sido indicada a presença de nenhum objeto estranho no corpo da Autora (ID 69881868).

Outrossim, em consonância com o disposto no Laudo Pericial (ID 106617323), a alta hospitalar foi dada no dia 26.11.2019 e o Boletim Ambulatorial (ID 69881872 – pág. 1-3), com data de 13.12.2019, descreve atendimento em Pronto-Socorro da paciente, em que essa foi levada ao hospital pelo SAMU, com intensa dor abdominal. Na mesma data foi realizada tomografia computadorizada do abdome total, identificando um possível objeto junto ao ovário.

No mesmo Boletim Ambulatorial, observa-se que, no dia 08.01.2020, a Autora foi novamente ao Pronto-Socorro com dores intensas no abdome e no flanco esquerdo, realizando Ultrassonografia Pélvica Via Endovaginal, que também detectou a possível existência de corpo estranho junto ao ovário esquerdo (ID 69881875).

Nota-se, por conseguinte, que antes da cirurgia os exames não indicavam nada de errado no corpo da Demandante e que, logo após o procedimento cirúrgico os exames começaram a indicar a presença de corpo estranho exatamente no mesmo local em que fora realizada a cirurgia, o que incontestavelmente evidencia o nexo causal que a Ré afirma ser inexistente.

Além de tudo isso, importante se faz destacar que a Autora relatou que procurou a Demandada após a cirurgia, quando começaram as intensas dores abdominais já com os exames em mãos. Informou que, na ocasião, a médica afirmou que os exames eram inconclusivos, deixando de encaminhar a autora para algum procedimento de verificação ou retirada do suposto artefato.

À vista disso, embora a técnica da cirurgia tenha sido realizada da forma adequada, atendendo-se o fim pretendido, conforme delimitado em Laudo Pericial, restou evidente no caso ora analisado que o objeto foi sim deixado no interior da paciente durante a cirurgia realizada pela Demandada. Ademais, o fato da profissional não ter atendido adequadamente a Autora, que a informou acerca das fortes dores que estava sentido, nada foi feito, restando configurado o descuido e descaso por parte da Ré, que nem mesmo chegou a cogitar que poderia ter cometido um erro cirúrgico. ...”.

Assim, no que tange à condenação em relação aos danos morais, estando presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar, insurge-se forçosa a obrigação da parte apelante de reparar o dano moral a que deu ensejo, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe (e-STJ, fls. 1.290/1.291 – sem destaque no original).

Nessa linha, não há que se falar em omissão, na medida em que o Tribunal estadual examinou a questão de forma fundamentada.

Vale destacar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial desde que o faça de forma fundamentada. Veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. COISA JULGADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O magistrado não está restrito às conclusões do laudo pericial, podendo firmar suas convicções a partir de outros elementos dos autos, desde que decida a lide de forma fundamentada.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.914.509/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 – sem destaque no original)

Ainda, embora MARIA afirme que foi valorado indevidamente o depoimento do médico Francisco, supostamente parcial, observa-se que a afirmação de que não se tratava de clipe cirúrgico foi corroborada pela perita.

De outro turno, não se observa que tenha sido imposta a prova de fato negativo, visto que o Tribunal estadual entendeu pela comprovação suficiente de que o objeto foi deixado na cirurgia e apenas esclareceu que não houve comprovação de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

Portanto, não se vislumbra omissão.

(2) Da violação do art. 373, §2º, do CPC

No apelo nobre, MARIA asseverou que lhe foi imposto o ônus de prova diabólica.

Todavia, conforme explicitado no tópico anterior, não se verifica que tenha sido imposto ônus de prova diabólica, visto que o Tribunal estadual entendeu pela comprovação suficiente de que o objeto foi deixado no corpo da paciente no procedimento cirúrgico e apenas esclareceu que não houve comprovação de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Como cediço, comprovado o fato constitutivo do direito pelo autor, incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

No mesmo sentido, confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPD, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que **cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

[...]

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.644.649/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", CF/88) - AÇÃO COMINATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE INCORPORADORA - VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, CONDENANDO AS RÉS À REPARAÇÃO, CONFORME O CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL, BEM COMO DOS DANOS QUE VIEREM A SER CONSTATADOS NAS EDIFICAÇÕES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA RÉ INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO CDC - SENTENÇA CONDICIONAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Demonstrado o fato constitutivo do direito do recorrido (art. 333, inciso I, do CPC/73), esgota-se o seu ônus probatório, cabendo à recorrente, para afastar sua responsabilidade objetiva, demonstrar uma das causas excludentes do nexo causal ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 12, § 3º, do CDC, c/c 333, inciso II, do CPC/73), o que não ocorreu na espécie, não havendo que se falar em distribuição equivocada dos ônus probatórios.**

[...]

4. Recurso especial DESPROVIDO, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

(REsp n. 1.625.984/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 25/10/2016, DJe de 4/11/2016 – sem destaque no original)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO CONTRARIAMENTE AO QUE AFIRMOU O BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA "FORÇA MAIOR" A CARGO DA RÉ. SUCUMBÊNCIA.

- Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

- A turma julgadora não se acha impedida de, em face das condições do evento e diante da prova coligida, pronunciar um juízo de valor diverso daquele anotado no boletim de ocorrência. Aplicação da Súmula nº 7-STJ.

- Vencedores os demandantes no pleito, desde que o v. Acórdão somente cuidou de adequar o montante e a forma da condenação, responde a ré pelos encargos da sucumbência (art. 20, caput, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 208.018/ES, relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, j. em 7/2/2002, DJ de 20/5/2002, p. 144 – sem destaque no original)

Dessarte, o acórdão recorrido não merece reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARIA, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.085.414 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0411385-2

Número de Origem:

08287695320218205001 8287695320218205001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : TERTIUS CESAR MOURA REBELO - RN004636

AGRAVADO : JULIANA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RN009558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026